

## Anexo Específico B

### Capítulo 1

#### Introdução no consumo

##### Entrada em vigor:

##### Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E2./F1.

**“mercadorias em livre circulação”**: as mercadorias de que se pode dispor sem restrições aduaneiras.

PT2./E1./F2.

**“introdução no consumo”**: o regime aduaneiro que permite a colocação em livre circulação no território aduaneiro de mercadorias importadas, mediante o pagamento dos direitos e demais imposições de importação e o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras necessárias.

##### Princípio

##### 1. Norma

A introdução no consumo reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

##### Documentação

##### 2. Prática Recomendada

A legislação nacional deverá prever a possibilidade de as mercadorias serem declaradas em formulário diferente do da declaração uniforme de mercadorias, desde que aquele contenha os dados necessários relativos às mercadorias destinadas à introdução no consumo.

### Capítulo 2

#### Reimportação em estado inalterado

##### Entrada em vigor:

##### Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E4./F2.

**“mercadorias em livre circulação”**: as mercadorias de que se pode dispor sem restrições aduaneiras;

PT2./E3./F3.

**“mercadorias exportadas com reserva de retorno”**: as mercadorias especificadas pelo declarante para reimportação e relativamente às quais podem ser tomados sinais para futuras confrontações pelas Alfândegas, tendo em vista facilitar a sua reimportação em estado inalterado;

PT3./E2./F1.

**“introdução no consumo”**: o regime aduaneiro que permite a colocação em livre circulação no território aduaneiro de mercadorias importadas, mediante o pagamento dos direitos e demais imposições, de importação e o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras necessárias;

PT4./E5./F5.

**“reimportação em estado inalterado”**: o regime aduaneiro que permite introduzir no consumo com isenção de direitos e demais imposições, as mercadorias que tenham sido exportadas, desde que não tenham sofrido no exterior qualquer transformação, manipulação ou reparação e na condição de que todas as importâncias exigíveis em razão de reembolso, dispensa ou suspensão do pagamento de direitos e demais imposições, de qualquer subvenção ou montante concedido à exportação, tenham sido pagos. As mercadorias susceptíveis de beneficiar

de uma reimportação em estado inalterado podem ser mercadorias que estejam em livre circulação ou constituam produtos compensadores;

PT5./E1./F4.

“**Produtos compensadores**”: os produtos resultantes da transformação, manipulação ou reparação de mercadorias para as quais a utilização do regime do aperfeiçoamento activo tenha sido autorizada.

## Princípio

### 1. Norma

A reimportação em estado inalterado rege-se pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

## Âmbito de aplicação

### 2. Norma

A reimportação em estado inalterado será concedida mesmo que apenas uma parte das mercadorias exportadas seja reimportada.

### 3. Norma

Desde que as circunstâncias o justifiquem, a reimportação em estado inalterado será concedida mesmo que as mercadorias sejam reimportadas por pessoa diferente da que procedeu à exportação.

### 4. Norma

A reimportação em estado inalterado não deverá ser recusada com o fundamento de que as mercadorias tenham sido utilizadas, danificadas ou deterioradas durante a sua permanência no exterior.

### 5. Norma

A reimportação em estado inalterado não deverá ser recusada com o fundamento de que as mercadorias tenham sido sujeitas, durante a sua permanência no exterior, a operações necessárias à sua conservação em bom estado ou à sua manutenção, desde que o seu valor não tenha, por força de tais operações, sido acrescido relativamente ao que tinham no momento da exportação.

### 6. Norma

A reimportação em estado inalterado não deverá ser limitada às mercadorias importadas directamente do exterior, devendo ser igualmente concedida às que estejam já colocadas sob um outro regime aduaneiro.

### 7. Norma

A reimportação em estado inalterado não deverá ser recusada com o fundamento de que as mercadorias foram exportadas sem reserva de retorno.

## Prazo para reimportação em estado inalterado

### 8. Norma

Sempre que seja fixado um prazo para além do qual já não seja possível autorizar a reimportação em estado inalterado, deverá tal prazo ser adequado às circunstâncias próprias de cada caso.

## Estâncias aduaneiras competentes

### 9. Norma

As Alfândegas deverão exigir a apresentação das mercadorias reimportadas em estado inalterado na estância aduaneira de exportação, apenas nos casos em que tal seja susceptível de facilitar a reimportação.

## Declaração das mercadorias

### 10. Norma

Nenhuma declaração escrita de mercadorias será exigida para a reimportação em estado inalterado de embalagens, contentores, paletes e meios de transporte comerciais utilizados para o transporte internacional de mercadorias desde que se demonstre, a contento das Alfândegas, que tais embalagens, contentores, paletes e meios de transporte comerciais estavam em livre circulação no momento da exportação.

## Mercadorias exportadas sob reserva de retorno

### 11. Norma

As Alfândegas deverão autorizar a pedido do declarante, que as mercadorias sejam exportadas com reserva de retorno, tomando as medidas necessárias para facilitar a sua reimportação em estado inalterado.

### 12. Norma

As Alfândegas deverão fixar as condições a satisfazer tendo em vista a identificação das mercadorias exportadas com reserva de retorno. Para tal efeito, serão tidas em conta a natureza das mercadorias e a importância dos interesses em causa.

### 13. Prática Recomendada

As mercadorias exportadas com reserva de retorno deverão beneficiar da suspensão de direitos e demais imposições, eventualmente aplicáveis, na exportação.

### 14. Norma

A pedido do interessado, as Alfândegas deverão autorizar que a exportação com reserva de retorno seja convertida em exportação definitiva, desde que se respeitem as condições e formalidades aplicáveis ao caso.

### 15. Prática Recomendada

Sempre que a mesma mercadoria se destine a ser frequentemente exportada com reserva de retorno e reimportada em estado inalterado, as Alfândegas deverão autorizar, a pedido do declarante, que a declaração de exportação com reserva de retorno, apresentada no momento da primeira exportação, seja revalidada para cobertura das reimportações e exportações ulteriores da mercadoria, durante um período determinado.

## Capítulo 3

## Admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação

### Entrada em vigor:

#### Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E2./F1.

**“admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação”**: a introdução no consumo de mercadorias com exoneração do pagamento de direitos e demais imposições, de importação, independentemente da sua classificação pautal normal ou do montante dos direitos e demais imposições a que estão normalmente sujeitas, desde que sejam importadas em determinadas condições e para um fim específico.

PT2./E1./F2.

**“introdução no consumo”**: o regime aduaneiro que permite a colocação em livre circulação no território aduaneiro de mercadorias importadas, mediante o pagamento dos direitos e demais imposições, de importação e o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras necessárias.

#### Princípio

### 1. Norma

A admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação de mercadorias destinadas à introdução no consumo, reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

#### Âmbito de aplicação

### 2. Norma

A legislação nacional enumerará os casos em que é concedida a admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação.

### 3. Norma

A admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação não será limitada às mercadorias importadas directamente do exterior, sendo igualmente concedida às mercadorias já colocadas sob qualquer outro regime aduaneiro.

# Convenção de Quioto Revista

---

## **4. Prática Recomendada**

A admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação deverá ser concedida independentemente do país de origem ou de procedência das mercadorias, a menos que um instrumento internacional preveja uma cláusula de reciprocidade.

## **5. Norma**

A legislação nacional enumerará os casos em que a admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação fica subordinada a uma autorização prévia e designará as autoridades habilitadas a emitir tal autorização. Tais casos deverão ser tão pouco numerosos quanto possível.

## **6. Prática Recomendada**

As Partes Contratantes deverão conceder a admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação às mercadorias abrangidas por instrumentos internacionais nas condições neles previstas e deverão examinar atentamente a possibilidade de aderir a tais instrumentos internacionais.

## **7. Prática Recomendada**

A admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação sem proibições nem restrições de carácter económico, deverá ser concedida às mercadorias a seguir enumeradas, nas condições indicadas e sob reserva de aplicação de qualquer outra disposição prevista para tal efeito pela legislação nacional:

- a. substâncias terapêuticas de origem humana e reagentes para a determinação de grupos sanguíneos e tissulares, quando destinados a organismos ou laboratórios reconhecidos pelas autoridades competentes;
- b. amostras sem valor comercial consideradas pelas Alfândegas de valor irrelevante e utilizadas apenas na prospecção de encomendas de mercadorias do género das que representam;
- c. bens móveis, à excepção dos materiais de tipo industrial, comercial ou agrícola, destinados ao uso pessoal ou profissional de uma pessoa ou membros de sua família, acompanhando-os ou não, por ocasião de uma transferência de residência para o país;
- d. bens recebidos por via sucessória por uma pessoa que à data da morte do autor da sucessão tenha a sua residência principal no país de importação, desde que se trate de bens que tenham sido de seu uso pessoal;
- e. ofertas pessoais, à excepção de álcool, bebidas alcoólicas e tabaco, cujo valor não exceda os limites fixados pela legislação nacional com base nos preços de retalho;
- f. mercadorias tais como produtos alimentares, medicamentos, vestuário e agasalhos que constituam donativos a organismos de caridade ou filantrópicos reconhecidos e se destinem a distribuição gratuita por tais organismos ou sob seu controle, a pessoas necessitadas;
- g. as condecorações concedidas a pessoas residentes no país de importação, sob reserva de apresentação dos documentos justificativos julgados necessários pelas Alfândegas;
- h. materiais destinados à construção ou ornamentação de cemitérios militares, urnas e objectos de ornamentação funerária, importados por organismos reconhecidos pelas autoridades competentes;
- i. documentos, formulários, publicações, relatórios e outros artigos sem valor comercial especificados na legislação nacional;
- j. objectos religiosos utilizados no exercício de culto; e
- k. produtos importados para ensaios, desde que as quantidades não excedam as estritamente necessárias para tal fim e que tais produtos sejam inteiramente consumidos no decurso dos ensaios ou, caso contrário, sejam exportados ou tratados, sob controle das Alfândegas, de forma a retirar-lhes o valor comercial.